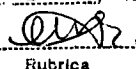


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	 Rubrica

 177

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.001562/98-70
Acórdão : 203-05.842

Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 109.978
Recorrente : GIACOBO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

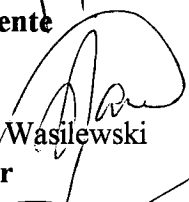
COFINS – I) CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – Em face da inteligência dos artigos 170 e 66 do CTN, a compensação de créditos tributários só pode ser realizada com créditos líquidos e certos e entre tributos da mesma natureza. Assim, Apólices da Dívida Pública, emitidas em 1902, cuja validade sequer está definida pelo Poder Judiciário, a nível superior, não podem ser compensadas com créditos tributários. **II) DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO PAGAMENTO OU DEPÓSITO DO DÉBITO – EXCLUSÃO DA MULTA – IMPOSSIBILIDADE** – Na dicção do art. 138 do CTN, a responsabilidade só é excluída pela denúncia espontânea da infração quando acompanhada do pagamento ou depósito de tributo e dos juros de mora devidos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GIACOBO VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque-Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001562/98-70
Acórdão : 203-05.842
Recurso : 109.978
Recorrente : GIACOCO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação da COFINS indeferido na Primeira Instância, cuja ementa de decisão é a seguinte:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século, seja por não preencherem os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo na Lei nº 8.383/91, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – O julgador da esfera administrativa deve limitar-se à aplicação da legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO”.

Em seu recurso, a Recorrente fundamenta o cabimento do mesmo; descreve a decisão recorrida; diz da inaplicabilidade da legislação ordinária; comenta sobre o direito à compensação; faz uma análise da natureza jurídica das Apólices da Dívida Pública que quer compensar com seus débitos; requer o recebimento do recurso, a sua procedência, o reconhecimento da compensação pretendida, a exclusão da multa de mora e a extinção da obrigação tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001562/98-70
Acórdão : 203-05.842

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A Recorrente quer compensar seus débitos da COFINS com créditos decorrentes de Apólices da Dívida Pública, emitidas em 1902.

Segundo a inteligência do art. 170, combinado com o art. 66 do CTN, a autorização para compensação de créditos tributários só pode ser realizada com créditos líquidos e certos e entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Todavia, a pretensão da Recorrente não se coaduna com tais dispositivos, na medida em que a validade ou não de tais apólices não está definitivamente solucionada pelo Poder Judiciário, nem, obviamente, as mesmas são originárias de contribuições da espécie da COFINS.

Quando à denúncia espontânea, o art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade quando a mesma for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, o que não é o caso destes autos.

Portanto, descabe a aceitação de títulos da dívida pública para a compensação de tributos e contribuições devidas, bem como a exclusão de multa de crédito denunciado espontaneamente, mas sem o pagamento ou depósito do tributo e dos juros de mora.

Diante do exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto 1999

MAURO WASILEWSKI

